

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/_____

**“CRIA O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO
ATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º: São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I – contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II – estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III – favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º: O desenvolvimento do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, previsto no caput do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I – realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais;

II – estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III – estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV – promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V – estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI – combater o sedentarismo, o isolamento, através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII – conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de Anápolis, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII – implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Art. 4º: Para a implantação do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, organizações não-governamentais (ONG's) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º: As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 18 de março de 2024.



Cleide Martins Hilário de Barros
Vereadora / Republicanos
3ª Secretária da Mesa Diretora
Procuradora da Mulher - Biênio 2023-2024

Desta maneira, em virtude da relevância do tema para a sociedade, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais das pessoas idosas, incentivando e criando políticas públicas em prol desta causa, submeto o presente projeto de lei a à apreciação dos Nobres Vereadores, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Câmara Municipal, 18 de março de 2024.



Cleide Martins Hilário de Barros
Vereadora / Republicanos
3ª Secretária da Mesa Diretora
Procuradora da Mulher - Biênio 2023-2024

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as políticas públicas em favor das pessoas idosas é conduta imprescindível no Estado Democrático de Direito em que vivemos, na vigência da Constituição de 1988.

Desta maneira, o presente Projeto tem por finalidade colocar em prática o artigo 230, §1º, da Constituição Federal, o qual determina o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, bem como atender ao disposto na Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

O supramencionado artigo assim dispõe:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o **dever** de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.”

Assim, considerando a necessidade de referência na implantação de políticas públicas voltadas à população idosa, o presente projeto de lei trará significativos avanços para toda a população idosa e ao município em geral.

Importante frisar, ainda, que a medida contribuirá de maneira satisfatória à valorização da vida, promoção do bem estar e da saúde da população idosa.

É sabido que a população desse segmento etário, ou seja, acima de 60 anos, aumenta a cada dia em razão da melhora na expectativa de vida, sendo, portanto, perfeitamente cabível e extremamente importante proporcionar, através do Poder Legislativo, uma condição de vida melhor aos idosos.

Assim, considerando que não há limites para a prevenção de doenças e melhora na qualidade de vida dos idosos, e, tendo em vista que o presente projeto de lei visa implementar políticas públicas no sentido de priorizar a defesa de tal segmento, faz-se imprescindível a aprovação do presente projeto de lei.